

**EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM/SC**

Processo Licitatório nº 54/2022

Concorrência Pública nº 04/2022

Objeto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor **CONTRARRAZÕES**, com fulcro no art. 109, da Lei 8.666/93, referente ao recurso administrativo da empresa TRILHA ENGENHARTIA LTDA, o que faz nos termos e requerimentos que seguem.

1. Da Tempestividade

De pronto, urge registrar a tempestividade das presentes contrarrazões, mormente porque apresentadas dentro do prazo legal fixado em Edital, porquanto, de acordo com o item 15.3.14 do Edital, de 05 (cinco) dias úteis, sendo intimada a Contrarrazoante no dia 08/06, iniciada sua contação a partir do dia 09/06, com término no dia 15/06.

2. Dos Fatos

Trata o presente Processo Licitatório da modalidade Concorrência, nº 04/2022, deste digno Município, *de contratação de empresa especializada para construção de ponte em concreto armado e protendido sobre o rio pelotas*, nos termos do edital de regência.

Realizada a abertura dos envelopes de habilitação no dia e hora estabelecidos, a Comissão de Licitações, junto com sua equipe técnica, realizou a inabilitação das empresas ARAÚJO e PLANATERRA, com a habilitação das demais e subsequente suspensão da sessão para diligências de qualificação técnica.

SANDRA SALETE
SCARIOT:93239238004

Assinado de forma digital por
SANDRA SALETE
SCARIOT:93239238004
Dados: 2022.06.14 15:02:41 -03'00'

A continuação da sessão foi remarcada para o dia 26/05, para que a Comissão comunicasse o resultado das devidas diligências.

Retomada a sessão no dia e hora estabelecidos, a Comissão confirmou a habilitação da ora Contrarrazoante.

A empresa Trilha Engenharia Ltda, manifestou interesse de recurso, apresentando-o, posteriormente, alegando em suma que a Traçado não atende os itens 12.3.1, 12.4.1 e 12.4.2 do Edital.

Contudo, demonstrar-se-á de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da recorrente não haverão de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

3. Dos Fundamentos

Da Qualificação Técnica – Item 12.4.1 alínea “a”

Inicialmente, cumpre trazer a baila o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, com uma análise do art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Em uma análise literal do texto da norma, é de fácil compreensão que há vedação à imposição de quantitativos mínimos ou máximos para a comprovação da capacidade técnica das licitantes.

Daí, pela leitura da legislação, aliada ao Edital licitatório, depreende-se o Instrumento Convocatório como dubio ao inferir que a capacidade técnica deve ser comprovada "*por intermédio de atestados técnico e/ou certidões de contratos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado*", ora, em um primeiro momento dá-se a entender a possibilidade de comprovação de experiência na execução do serviço licitação em mais de um atestado.

SANDRA SALETE
SCARIOT:93239238004

Assinado de forma digital por SANDRA
SALETE SCARIOT:93239238004
Dados: 2022.06.14 15:02:58 -03'00'

Não é cabível discutir a falta de comprovação da capacidade técnica por parte da Contrarrazoante. O que se busca no presente processo licitatório é a expertise das empresas em função das características do objeto licitado, o que restou indiscutivelmente atestado pela Traçado.

Não só isso, é irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação. Esta exigência de número mínimo de atestado de capacidade técnica afronta os princípios básicos da licitação, entre eles o princípio da legalidade, moralidade, competitividade e da eficiência.

Observe-se a recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

[...]
alteração dos dispositivos editalícios relativos à qualificação técnico-econômico e econômico-financeiro, **abstando-se de estipular requisitos não previstos nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/1993 ou incompatíveis com a jurisprudência deste TCU (Acórdãos 1.998/2013 e 2.379/2016 do Plenário e Acórdão 5372/2012-TCU-Segunda Câmara)**, que veda especialmente: (i) a exigência de quantitativos mínimos de itens de serviços para comprovação da capacidade técnico-profissional; (ii) a limitação do número máximo de atestados que podem ser apresentados para comprovação da execução dos serviços relacionados à capacidade técnico-operacional, quando injustificada; (iii) a exigência de quitação de anuidades de profissional junto ao conselho regional de engenharia; e (iv) a exigência de comprovação de montante de capital social integralizado da licitante.

[...]
(TCU. Acórdão nº 1101/2020. Plenário. Relator: Vital do Rêgo. Sessão 06/05/2020). Grifamos.

[...]
a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica é contrária à jurisprudência do TCU, que considera irregular o estabelecimento de número mínimo de atestados para fins de habilitação, a exemplo dos Acórdão 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, 737/2012 e 1.052/2012 do Plenário, a não ser que a especificidade do objeto recomende esse requisito, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.

[...]
(TCU. Acórdão nº 825/2019. Plenário. Relator: Augusto Sherman. Sessão 10/04/2019). Grifamos.

Os citados Acórdãos dão conta de demonstrar a irregular exigência de um único atestado comprobatório quanto a qualificação técnica das licitantes.

Cabe sinalar que o Tribunal de Contas possibilita tal exigência desde que devidamente justificado pela especificidade do objeto, o que não ocorreu no presente processo licitatório, a mera menção de que se trata de “obras de artes especiais” não traz **explicitamente os motivos de fato e de direito que deveriam estar presentes**, condicionantes para a exigência de uma quantidade mínima de atestados.

Ademais, o antigo Acórdão mencionado, tanto no Edital como no recurso da Recorrente, qual

seja Acórdão 534/2016, traz em seu Relatório os seguintes dizeres:

[...]

13. Nesse sentido, vinha manifestando-se esta Corte de Contas pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012, todos do Plenário.

14. Não obstante o firme entendimento sobre a matéria, no final de 2013, o Tribunal de Contas da União proferiu dois acórdãos no sentido da possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação, quando tal comprovação for primordial para a licitação.

15. Veja-se a respeito excerto do voto condutor do 1.214/2013 – Plenário:

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação **técnico-profissional**. **Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.** (Grifamos).

Assim, tendo como norte a busca da proposta mais vantajosa, deve a Administração Pública privilegiar a ampliação da competitividade no certame, ao invés de impor normas restritivas, como a Recorrente faz menção. Nesse sentido que ganha corpo o princípio da competitividade, que deve ser o norte da Administração nos processos licitatórios de busca do menor preço, com maior número de propostas.

De outro lado, no que concerne a deliberação de diligências é pertinente que se estabeleça a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas, como bem efetuado pela Comissão.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

É este o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Como dito, não é possível que se apegue ao formalismo extremo, imperiosa a observação ao princípio da economicidade, e, no mínimo razoável, que se perceba que a documentação apresentada não só atende as necessidades do Edital, como de forma intrínseca, comprova que a Traçado possui a total capacidade técnica para realização da obra.

Segundo Niebuhr (2006, p. 43)¹, “a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade”. Os preços relacionam-se diretamente com a economicidade (menor custo) ligando esta à eficiência, a celeridade refere-se ao menor prazo possível entre a publicação do ato convocatório e o recebimento do objeto adquirido ou do serviço contratado e a qualidade, por seu turno, diz respeito a padrão de desempenho e, por isso, embute um fator de subjetividade.

No mesmo sentido, é o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho²:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”. (Grifamos).

Não menos importante, o entendimento do nobre doutrinador Adilson Abreu Dallari³:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

Pelo todo exposto e, tendo por objetivo resguardar a própria finalidade de licitação, bem como estando demonstrada capacidade técnica da Traçado para execução da obra e atendendo todos os quesitos necessários a habilitação, faz-se necessário o recebimento das presentes contrarrazões, julgando-as totalmente procedentes.

Do Balanço Patrimonial do Último Exercício Social – Item 12.3.1

Índices Contábeis – Item 12.3.1 alínea “d”

SANDRA SALETE
SCARIOT:93239238004

Assinado de forma digital por
SANDRA SALETE
SCARIOT:93239238004
Data: 2022.06.14 15:03:50 -03'00'

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2006. p. 43-46.
2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61.
3 DALLARI, Adilson Abreu, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997. p.116 -117.

Neste viés, a Recorrente alega que a Traçado não teria apresentado o balanço patrimonial do último exercício social, adotando que a documentação pertinente deveria ser referente ao ano de 2021 e não de 2020, tal como apresentou a empresa.

Ocorre, exmos., que com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022, prorrogou-se os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022, qual seja, 30/06.

Assim, nos termos das Instruções Normativas anexas, o último exercício social exigível desta empresa diz respeito ao ano-calendário de 2020, desta forma os índices contábeis têm, igualmente, como base o ano de 2020, tal como correta e devidamente apresentados.

Relação dos Serviços Executados pelo Responsável Técnico (Item 12.4.2, caput)

No que diz respeito a necessidade de apresentação de uma declaração à parte, referente aos serviços executados pelo responsável técnico, acredita-se como equivocada a manifestação da Recorrente.

Diz-se isso porque, no item 12.4.2 do Edital consta expressamente que os serviços executados pelo profissional responsável serão comprovados mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica, os quais apresentados e que listam os serviços realizados por este.

Assim, em momento algum o Edital pede uma declaração apartada dos atestados de capacidade técnica.

4.

Dos Requerimentos

- I. Em face do exposto, requer a Contrarrazoante:
- II. O recebimento, juntada e processamento das presentes contrarrazões, na forma de praxe;
- III. No mérito, o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Trilha Engenharia Ltda;
- IV. Para assim, determinar a manutenção da classificação e habilitação da empresa **Traçado Construções e Serviços Ltda** no Processo Licitatório, dando prosseguimento as demais fases de abertura de envelope de preços, adjudicação e posterior homologação da obra licitada;

SANDRA SALETE
SCARIOT:93239238004

Assinado de forma digital por
SANDRA SALETE
SCARIOT:93239238004
Dados: 2022.06.14 15:04:08 -03'00'

V. Ou, alternativamente, caso V.Sa. não entenda desta forma, pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão.

Pede e Espera Deferimento

Betim (MG) para São Joaquim (SC) 13 de junho de 2022.

SANDRA SALETE
SCARIOT:9323923800

Assinado de forma digital por
SANDRA SALETE
SCARIOT:93239238004
Dados: 2022.06.14 15:04:23 -03'00'

4

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Sandra Salete Scariot

Procuração 30.871